

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:535

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia da Vila da Praia da Vitória, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico cirurgião	576\$00
2 médicos cirurgiões (auxiliares) — serviço gratuito.	
1 farmacêutico	576\$00
1 ajudante de farmácia	288\$00
1 mordomo-fiscal	144\$00
1 capelão	120\$00
1 enfermeiro	288\$00
1 enfermeira	288\$00
1 secretário	120\$00
1 tesoureiro	48\$00
1 sacristão	96\$00

Pessoal assalariado:

1 cozinheiro	2.400\$00
1 criado	1.920\$00
1 criada	1.920\$00
1 criado de farmácia	1.920\$00
1 lavadeira	1.440\$00
1 barbeiro	144\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 26 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934:

CAPÍTULO 7.º

Governo militar de Lisboa, regiões e comandos militares

4.ª região militar — Évora

Artigo 109.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

Da rubrica «1:460 rações de forragens para 4 solípedes, a 5\$10», para a rubrica «Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração» 602\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1934.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:536

Considerando que Portugal aderiu à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929;

Considerando que a Convenção e seus anexos alteram nalguns pontos os preceitos sobre meios de salvação a bordo expressos no decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, e respectivo regulamento, rectificados no *Diário do Governo* n.ºs 225, 234 e 242 do mesmo ano;

Considerando a autorização dada ao Ministério da Marinha por força do disposto no § 1.º do artigo 39.º do decreto n.º 15:372, de 9 de Abril de 1928;

Considerando que, em harmonia com o artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:200, de 3 de Novembro de 1933, devem as regras sobre meios de salvação, aplicáveis a navios de passageiros em viagens internacionais, incluir os preceitos que em parecer do Ministério da Marinha correspondem às prescrições contidas no capítulo II da Convenção de 1929 e respectivo regulamento;

Considerando finalmente que a lei interna deve ainda atender aos meios de salvação indispensáveis aos navios de carga de longo curso, aos barcos de cabotagem e a outros empregados em serviços especiais, embora fique para diploma especial a regulamentação que o Governo julgue dever aplicar para execução das regras de Simla (caso de navios transportando grandes quantidades de passageiros sem beliche);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento dos meios de salvação a bordo

TÍTULO I

Baleeiras, jangadas, balsas e outros meios de salvação

CAPÍTULO I

Embarcações salva-vidas em geral

SECÇÃO I

Classes e tipos de embarcações

Artigo 1.º As embarcações-tipos, fixadas de acôrdo com a Convenção Internacional para salvaguarda da vida humana no mar, de 1929, são as seguintes:

Classe I

a) Embarcações de bôca aberta, com borda falsa fixa, com reserva de flutuabilidade interna obtida exclusivamente com caixas de ar;

b) Embarcações de bôca aberta, com borda falsa fixa, com reserva de flutuabilidade interna e externa.

Classe II

a) Embarcações de bôca aberta, com reserva de flutuabilidade interna e externa, com a parte superior da borda falsa de abater;

b) Embarcações com convés (com poço ou de convés corrido), com borda falsa estanque fixa ou de abater. § único. Em certos casos mencionados neste regulamento podem ser admitidas embarcações construídas e